



606

+

COPIA

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
MARCOPOLLO SA *****
CNPJ 88.611.835/0018-77 *****

Caxias do Sul, 07 de maio de 2025, às 16h25min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

607

+

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

07/05/2025 16h25min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001569912916





À Secretaria de Educação

608

X

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.003/2025-PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A

A Pregoeira informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa MARCOPOLLO S/A.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado do presente procedimento licitatório, a empresa CEARÁ DIESEL S/A interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa MARCOPOLLO S/A como vencedora do certame, alegando, em resumo, que a licitante apresentou certidão negativa de falência emitida com mais de trinta dias de antecedência à data de abertura da sessão pública, o que, segundo a recorrente, afrontaria o disposto no art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, argumenta que a MARCOPOLLO S/A não atenderia às exigências legais relativas à contratação de pessoas com deficiência e de aprendizes, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em resposta, a empresa MARCOPOLLO S/A apresentou contrarrazões nas quais sustenta a regularidade de sua habilitação, argumentando que a certidão inicialmente juntada não continha prazo de validade expresse e que nem o edital, tampouco a legislação, estabelecem um limite temporal para sua aceitação.



No que tange ao cumprimento das cotas legais, a empresa defendeu que, em razão das características de sua atividade industrial, a base de cálculo deve considerar apenas os cargos compatíveis, conforme as normas técnicas e regulamentações vigentes. Para reforçar sua argumentação, anexou certidões atualizadas emitidas pelo Ministério do Trabalho, comprovando que, na data de 22/05/2025, mantinha em seu quadro funcional número superior ao mínimo legal exigido de pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social.

609
↓

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Certidão de Falência



A recorrente sustenta que a empresa MARCOPOLLO S/A teria sido indevidamente habilitada por apresentar certidão negativa de feitos sobre falência supostamente vencida, uma vez que o documento em questão foi emitido em 01 de abril de 2025, mais de 30 dias antes da data de abertura do certame. Alega, com isso, afronta ao disposto no art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

610
✕

A partir dos argumentos apresentados pela recorrente, interessa verificar o que dispõe o art. 69 da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O item 8.23 do termo de referência, por sua vez estabelece:

8.23. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

Contudo, importa esclarecer que, de fato, a certidão apresentada pela empresa MARCOPOLLO S/A, emitida pela Vara competente no município de Caxias do Sul/RS, não traz em seu conteúdo qualquer menção a prazo de validade, o que é compatível com a natureza do documento, cujo objeto é atestar a inexistência de ações falimentares em curso. Do mesmo modo, o Edital convocatório e seus anexos também não estipulam, de forma expressa, prazo de validade para documentos que não contenham tal informação em seu corpo.



Assim, não se pode presumir a invalidade da certidão por ausência de prazo formal, sob pena de criar exigência não prevista no instrumento convocatório, o que afrontaria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

611
↓

Ademais, em atenção ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal e considerando a natureza eminentemente declaratória da certidão de feitos sobre falência, mostrou-se plenamente razoável a abertura de diligência destinada a oportunizar à empresa MARCOPOLLO S/A a apresentação de documento atualizado, especialmente diante da ausência de prazo de validade expresse tanto na própria certidão anteriormente apresentada, emitida em 01 de abril de 2025, quanto no edital convocatório.

Trata-se de documento cuja emissão é célere e cujo conteúdo normalmente abrange período amplo e consolidado. Tais características conferem à certidão alto grau de fidedignidade quanto à inexistência de recuperação judicial ou falência em curso, que é, em essência, a condição efetivamente exigida para fins de habilitação, nos termos do art. 69, II da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, conforme despacho de diligência exarado por esta pregoeira em 26 de maio de 2025, com fundamento no art. 64 da referida lei, foi solicitada a juntada de nova certidão, atualizada e emitida pelo distribuidor competente do domicílio da licitante. A empresa MARCOPOLLO S/A atendeu prontamente à solicitação, tendo apresentado certidão atualizada com data de emissão de 07 de maio de 2025, às 16h25min, comprovando de forma inequívoca que não se encontrava, à época da licitação, submetida a qualquer processo falimentar.



Desta forma, restou plenamente atendido o requisito de habilitação previsto no edital e na legislação, inexistindo qualquer óbice à manutenção da habilitação da empresa no certame.

612
✓

É importante ressaltar que o aspecto central da exigência legal não reside no documento em si, mas na comprovação da inexistência de processo falimentar em curso, condição esta que a certidão busca evidenciar, nos termos do art. 69, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Logo, se confirmada a regularidade da situação jurídica da empresa tanto na data da publicação do edital, quanto na data de abertura e após a sessão pública, resta plenamente atendido o requisito legal para fins de habilitação no certame.

b) Do Cumprimento das Cotas Legais – PCD e Menor Aprendiz

A recorrente sustenta que a empresa MARCOPOLO S/A não atenderia às disposições legais referentes à reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e contratação de aprendizes, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e art. 429 da CLT, respectivamente, o que, em sua visão, comprometeria a regularidade da habilitação da licitante.

No entanto, cumpre esclarecer que o item 4.4.4 do edital exige tão somente a apresentação de declaração formal do licitante, por meio eletrônico, atestando o cumprimento das obrigações legais relacionadas às cotas mencionadas, sem exigir, em qualquer parte de seu conteúdo, a juntada de certidões comprobatórias emitidas por órgão fiscalizador, conforme exposto abaixo:

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

4.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

(...)



A exigência prevista é de natureza declaratória, estando em consonância com o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que igualmente prevê como suficiente a declaração do licitante quanto ao cumprimento das obrigações legais específicas, não impondo apresentação de documentos comprobatórios, salvo se o edital expressamente assim o exigisse, o que não ocorreu.

613
✓

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Conforme sustentado nas contrarrazões apresentadas pela empresa MARCOPOLO S/A, merece especial destaque a interpretação técnica adotada quanto ao cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e no art. 429 da CLT, as quais não se aplicam de forma automática ou linear sobre o total de empregados, mas incidem apenas sobre as funções efetivamente compatíveis com o desempenho por pessoas com deficiência ou aprendizes.

No caso concreto, considerando que a MARCOPOLO S/A atua no segmento industrial de alta complexidade, diversas funções operacionais são legalmente classificadas como insalubres ou perigosas, o que, à luz das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e dos acordos coletivos de trabalho aplicáveis ao setor, veda a ocupação desses postos por trabalhadores nessas condições específicas. Tal vedação tem por finalidade assegurar a integridade física dos trabalhadores e preservar sua dignidade, nos termos da legislação protetiva vigente. Assim, a base de cálculo para aplicação dos percentuais legais deve considerar exclusivamente os postos compatíveis



com a natureza das atividades desempenhadas, sob pena de se incorrer em interpretação equivocada e aplicação indevida das normas de inclusão.

614
↓

Ressalte-se, ainda, que as certidões inicialmente mencionadas pela recorrente, extraídas do sistema eletrônico do Ministério do Trabalho, são geradas a partir de dados alimentados diretamente pela própria empresa por meio do sistema e-Social, podendo, por isso, refletir inconsistências, desatualizações ou interpretações automatizadas que não retratam fielmente a realidade jurídica e operacional da organização. Diante da dúvida suscitada, a MARCOPOLLO S/A providenciou nova certidão atualizada, emitida em 22/05/2025, a qual atesta expressamente que a empresa emprega número superior ao mínimo legal exigido de pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social, afastando qualquer dúvida quanto à sua regularidade.

No tocante à cota de aprendizes, a empresa igualmente esclareceu que os percentuais são calculados com base nas funções que demandam formação técnico-profissional, conforme exigido pelo art. 429 da CLT, mantendo convênios regulares com instituições como o SENAI, em plena consonância com as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao setor industrial.

Dessa forma, as contrarrazões apresentadas afastam de maneira suficiente e fundamentada as alegações recursais, demonstrando não apenas a adequação formal da declaração exigida no item 4.4.4 do edital, mas também a regularidade material e jurídica quanto ao cumprimento das cotas legais.

Diante disso, não se verifica qualquer vício que comprometa a habilitação da empresa MARCOPOLLO S/A.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica dos autos, bem como das alegações constantes do recurso interposto

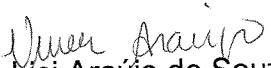


PREFEITURA DE
QUIXADÁ

pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa MARCOPOLLO S/A no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08.003/2025-PE.

615
↓

Quixadá - CE, 29 de maio de 2025.


Virna Lisi Araújo de Souza

Pregoeira